

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO DA QUARTA RELATORIA DO
EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**

Processo nº 5017/2018

VALDEMIR OLIVEIRA BARROS, já qualificado nos autos, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., por meio do advogado que esta subscreve, apresentar **MANIFESTAÇÃO AOS QUESTIONAMENTOS REALIZADOS NO DESPACHO Nº 310/2021** de acordo com os fatos e fundamentos a seguir expostos.

I – DOS FATOS E FUNDAMENTOS

Tratam-se os autos de Auditoria de Regularidade realizada na Prefeitura de Pium-TO, referente ao período de janeiro a maio de 2018, sob a responsabilidade do senhor Valdemir Oliveira Barros, Prefeito.

Em análise, dos autos o Tribunal de Contas apontou a existência de supostas impropriedades, constantes do **Relatório de Auditoria nº 21/2018-4** (2), as quais podem sujeitar os Responsáveis à aplicação de multa e demais sanções previstas na Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Deste modo, em cumprimento aos princípios corolários do contraditório e da ampla defesa, previstos no art. 5º, LIV e LV, da Carta Magna, que são aplicáveis, inclusive, no procedimento administrativo, e com fundamento no inciso I do art. 27 e art. 80 da Lei Orgânica nº 1.284/2001 c/c arts. 202, 204 e 205 do Regimento Interno do TCE/TO, foi realizada a Citação do responsável, a fim de que fossem apresentadas alegações de defesa (informações/documentos) acerca dos itens apontados.

Ocorre que, o artigo 204, § 2º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Tocantins, determina que nos processos de maior complexidade, o prazo para cumprimento de diligências, de até 15 (quinze) dias úteis, poderá ser relativizado pelo relator, de ofício ou a requerimento da parte, estendendo-o ante à necessidade de obtenção de informações essenciais a instrução do feito.

No mesmo viés, o artigo 2º da Instrução Normativa Nº 13 de 19 de Novembro de 2003 determina que os prazos para cumprimento de diligência poderão ser prorrogados, uma só vez, por até igual período, desde que o pedido, devidamente

justificado, seja recebido pelo Protocolo do Tribunal de Contas, antes do encerramento do prazo estabelecido inicialmente.

Assim sendo, no presente caso, para a efetiva defesa e instrução dos autos é necessária a apresentação de diversos documentos, até mesmo para o melhor esclarecimentos dos apontamentos realizados por esta Corte de Contas.

REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DESCONSTITUTIVA DE JULGAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO. PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO LISBOA. PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA DEFESA DESCONSIDERADO. VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. CARACTERIZAÇÃO. 1. Considerando que o processo de prestação de contas de gestão da Câmara Municipal de João Lisboa (MA) **tramitou sem a defesa da Requerente que, de modo tempestivo, requereu a prorrogação do prazo para impugnar as irregularidades formais e materiais identificadas pelo relatório técnico do TCE/MA, o que foi ignorado no referido processo administrativo, conclui-se que restou caracterizado o alegado cerceio de defesa** que ocasionou o julgamento pela desaprovação das contas do exercício financeiro de 2004. 2. A Lei nº 9.784/1999, em seu art. 2º, parágrafo único, há expressa previsão de que deve ser assegurado, em processos administrativos, "direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que resultar sanções e nas situações de litígio", o que por sua vez, encontra-se em conformidade com o Texto Constitucional (art. 5º, LV da CF) que assegura o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. 3. Remessa conhecida e improvida. 4. Unanimidade.

(TJ-MA - Remessa Necessária Cível: 00253112020128100001 MA 0248252019, Relator: RICARDO TADEU BUGARIN DUAILIBE, Data de Julgamento: 11/11/2019, QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 20/11/2019 00:00:00)

Cumprе mencionar, a fim de contextualizar, que o Município de Pium, igualmente ao Brasil, tem vivido meses de isolamento social, em decorrência da Pandemia de Covi-19, a fim de evitar a proliferação do vírus. Tal fato afeta diretamente na rotina dos servidores que fazem o controle do arquivo de documento, tendo sido adotado o sistema de trabalho remoto, de maneira que não se tem acesso aos documentos físicos que ficam guardados na sede da prefeitura e em razão da instituição do trabalho remoto, houve a dificuldade do transporte dos documentos da sede da Prefeitura até a cidade de Palmas, de modo que só chegaram após a data de encerramento do prazo de manifestação e anteriormente ao pedido de prorrogação (Expediente 2727/2021).

Ademais, de acordo com as orientações sanitárias, o vírus que causa a Covid-19 sobrevive em diversas superfícies, persistindo nos papéis pelo prazo de até 5 dias, sendo que os documentos necessários para a comprovação probatória são todos físicos, logo houve a necessidade prévia de descontaminação anterior à digitalização dos mesmos.

Mesmo que já tenha transcorrido o prazo para a apresentação dos documentos ora mencionados, o seu aceite garante um devido processo administrativo, garantido por meio de acervo probatório e melhor esclarecimento.

II – DOS PEDIDOS

Ante ao exposto, requer que seja aceita a manifestação sobre os documentos anteriormente exigidos e seus anexos, visto que se tratam de documentos essenciais para o melhor esclarecimento dos fatos, tratando-se de superior interesse do poder público.

Termos em que,

Pede deferimento.

Palmas/TO, 26 de abril de 2021.

Públio Borges Alves

OAB/TO 2.365